



Nota Técnica SEI nº 6629/2023/MGI

Assunto: **Proposta de alteração da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 10 de junho de 2021 - Auxílio-Moradia.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.101291/2021-04**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação do senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho, proposta de Instrução Normativa, com o objetivo de inserir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 5º na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

ANÁLISE

2. A minuta da presente Instrução Normativa foi apresentada à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 111/2023/MGI (SEI nº 32768828), para manifestações quanto aos aspectos legais da proposta.

3. Ato contínuo, por meio do Parecer nº 00053/2023/CGNOR/CONJUR-MGI/CGU/AGU(32787949), não foi detectado óbices para prosseguimento da proposta, tanto do crivo da juridicidade formal, quanto da técnica legislativa, estando presentes todos os requisitos formais necessários à legalidade do ato administrativo, senão vejamos:

9. Quanto à juridicidade material, nos limites das competências regimentais desta Procuradoria, não são vislumbrados óbices jurídicos que impeçam o regular prosseguimento da proposição, que está de acordo com o PARECER n. 00044/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, que concluiu:

- 1) o art. 60-D, da Lei nº 8.112/90, fixa apenas os parâmetros máximos e mínimos para pagamento do auxílio-moradia, ou seja, não se cuida de percentual fixo pré-estabelecidos;
- 2) o art. 18, § 9º, da LDO-2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), veda o reajuste, no exercício de 2023, do auxílio-moradia;
- 3) o aumento da base de cálculo do auxílio-moradia, decorrente de possível reajuste remuneratório dos cargos em comissão, encontra óbice de natureza orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do art. 18, §9º, da LDO/2023; e
- 4) é juridicamente viável que se estabeleça limite máximo inferior a 25% do valor do cargo em comissão para fins de pagamento do auxílio-moradia devido aos servidores que fazem jus à verba. Nesse sentido, alternativa viável seria a previsão de valores nominais fixos para cada um dos cargos em comissão existentes na estrutura administrativa federal, de modo a desvincular o valor do auxílio do eventual incremento remuneratório.

10. Quanto à técnica legislativa, reputam-se atendidas, de forma geral, as prescrições voltadas à redação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Manual de Redação da Presidência da República.

4. A necessidade da proposta ora em análise visa determinar, em especial, o valor limite do auxílio-moradia, no exercício de 2023, à remuneração do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado vigente em 31 de dezembro de 2022, em conformidade com a vedação no art. 18, caput, inciso X e § 9º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências, conforme transcrição abaixo:

"Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
(...)

§ 9º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, do auxílio-moradia." (Grifo nosso)

5. Como premissa para a análise da questão, necessário realizar a abordagem do arcabouço legal que rege o pagamento do auxílio-moradia.

6. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira e será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função da confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, conforme dispostos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Vejamos:

"Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.
[\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:
[\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do

valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) (Grifo nosso)

7. Conforme pode ser observado, os normativos não estabelecem valores fixos, somente impõem o limite para ao seu pagamento, no caso, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado e equivalentes.

8. Nesse sentido, a proposta de inserção dos parágrafos 4º e 5º ao art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 57/2021, objetiva estabelecer para o exercício de 2023, que o valor mensal do auxílio-moradia permaneça limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado vigente em 31 de dezembro de 2022, e esclarecer que o valor mensal do auxílio-moradia para os ocupantes de Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 13 ou superior será calculado considerando a base de cálculo da remuneração dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) de igual nível, respectivamente.

9. Por fim, a Instrução Normativa tem previsão para entrar em vigor na data de sua publicação, visando dar cumprimento ao disposto no art. 18, **caput**, inciso X e § 9º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

10. Diante do exposto, este Departamento de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho submete ao Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho a presente minuta de Instrução Normativa, tendo em vista que, no que concerne à juridicidade material, a proposta não encontra óbices jurídicos que impeçam o prosseguimento, conforme análise da CONJUR/MGI §2787949), objetivando dar efetividade à determinação constante na Lei nº 14.436, de 2022.

CONCLUSÃO

11. Com as considerações tecidas anteriormente, submete-se a presente Nota Técnica e a Instrução Normativa (SEI nº32795420) à apreciação do senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho, para aprovação e assinatura.

RECOMENDAÇÃO

12. Sugere-se, que seja dado amplo conhecimento do teor da presente Nota Técnica e da Instrução Normativa a todos os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUANA MARTINS DE GODOI CORRÊA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho.

CYNTHIA BELTRAO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

Aprovo a Instrução Normativa (32795420). Publique-se no Diário Oficial da União e disponibilize nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 29/03/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Martins De Godoi Correa, Agente Administrativo**, em 29/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 29/03/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 29/03/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Secretário(a)**, em 29/03/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32794300** e o código CRC **E121771D**.